



PROCESSO Nº : 1.770-1/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2014
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
GESTOR : JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.184/2015

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Novo Mundo. Parecer pela regularidade com recomendação, determinação e aplicação de multa.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do gestor, o **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, Prefeito Municipal** – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.



2. Os autos aportaram neste Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Segundo informações técnicas, o relatório inicial foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, **sendo realizada inspeção *in loco* no período de 29/10 a 03/11/2014 na sede da prefeitura de Novo Mundo, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 198/2014.**

5. A Secretaria de Controle Externo 1ª Relatoria elaborou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 8 (oito) irregularidades, **sugerindo a notificação dos responsáveis, os Srs. José Hélio Ribeiro da Silva, Prefeito Municipal, Vilmar Bosa, Valcides Neri Vitorino, Contadores da Prefeitura de Novo Mundo e o Sr. Luiz Afonso Mallmann, Secretário Municipal de Administração, para prestarem esclarecimentos.**

6. Devidamente citados, conforme Ofícios nsº 611/2015/GAB-



AJ/TCE-MT, 612/2015/GAB-AJ/TCE-MT, 613/2015/GAB-AJ/TCE-MT e 614/2015/GAB-AJ/TCE-MT, os responsáveis apresentaram suas defesas acompanhadas de documentos (docs. dig. nº 70908/2015, 71880/2015, 71881/2015, 74080/2015 e 75249/2015).

7. Submetidos os autos novamente à análise técnica, emitiu a Secretaria de Controle Externo da 1º Relatoria, de forma conclusiva, Relatório de Análise de Defesa, consignando a manutenção de 05 (cinco) das 08 (oito) irregularidades inicialmente apontadas, bem como a manutenção da responsável. Vejamos:

Irregularidades SANADAS

RESPONSÁVEL: Sr. José Hélio Ribeiro da Silva (Prefeito Municipal)

2 - DB 14. G estão Fiscal/Financeira Grave 14. Não - retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

2.1 – Sanada

6 - BB 03. Gestão Patrimonial Grave 03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

6.1 – Sanada

7 - NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

7.1 – Sanada

Irregularidades MANTIDAS

RESPONSÁVEIS: Vilmar Bosa e Alcides Neri Vitorino, Contadores

1 - CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 – Contabilização divergente de receitas entre documentos obtidos no município e os fornecidos pelo Sistema Aplic. (item 3.1)



3 - HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Concessão de reajuste no valor contratado de modo indevido. (item 3.3)

3.2 – Concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de forma contrária a Lei. (3.3)

4 - HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 - Quantidade excessiva de contratos a serem fiscalizados por um único representante da Administração. (item 3.4)

5 - DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

5.1 – Não pagamento integral da contribuição patronal ao INSS e RPPS.

RESPONSÁVEL: Sr. Luiz Afonso Mallmann (Secretário Municipal de Administração)

8 - GB 15. Licitação_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; art.40,I, da Lei nº 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

8.1 – Especificação insuficiente de objeto licitado. (item 3.3).

8. Nos termos dos artigos 6º e 59, III da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) combinados com os artigos 89, VIII; 140; 141, § 2º; 256, § 2º; 257, IV; e 264, III, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), os responsáveis foram devidamente notificados para, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, a contar da publicação, apresentarem manifestação final acerca do Relatório Técnico de Análise da Defesa.

9. Após quedarem-se inertes em relação às alegações finais, vide doc. dig. n.º 119813/2015, vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.



É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – INTRODUÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de



auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, infere-se que o gestor da Prefeitura Municipal de Novo Mundo não observou determinados comandos normativos pertinentes à condução da Instituição, na medida em que incorreu em algumas irregularidades, evidenciadas pelos apontamentos desfavoráveis da Equipe Técnica, mantendo-se três delas, após a defesa.

14. Assim, da mencionada avaliação final, resultou o apontamento de 08 (oito) impropriedades, das quais se mantiveram 05 (cinco), atinentes às regras legais de regência, consoante se expõe, a seguir.

II.2. – IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.2.1 – CB02. Contabilidade Grave 02.

Responsáveis: Vilmar Bosa e Alcides Neri Vitorino, Contadores do Município de Novo Mundo

15. **1.1) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).**

16. Segundo informa a Equipe Técnica, ocorreu a contabilização divergente de receitas entre documentos obtidos no município e os fornecidos pelo Sistema Aplic.

17. Em sua defesa os responsáveis alegam que não existe tal divergência, pois a equipe técnica considerou apenas os relatórios de receitas arrecadadas na rede bancária. Alega, ainda, quanto ao valor obtido no relatório fornecido pelo Sistema Aplic (anexo 10), que esse considera



todas as outras receitas (compensação ISSQN e outras consignações) conforme esclarece o Parecer Técnico Contábil em anexo (doc. 02).

18. Convém dizer que a contabilidade tem como uma das principais finalidades o fornecimento de informações fidedignas para que o gestor possa tomar decisões adequadas, tanto para o gerenciamento do órgão, quanto para prestação de contas dos recursos públicos utilizados. Realizando o Município a contabilização de valores incorretos, resta comprometida a fidedignidade das informações prestadas, evidenciando deficiência no setor contábil, merecendo reprimenda os responsáveis.

19. Além disso, como bem salientado pela Equipe Técnica, a indicação da defesa de que existem mais créditos de ISSQN contabilizados, além da arrecadação realizada pelos bancos da praça de Novo Mundo, é plausível e serviria para suprimir as diferenças encontradas, não fosse o fato de que no Parecer Técnico Contábil (doc. 2) não há qualquer documento bancário (extratos, relatórios de arrecadação etc) que desse sustentação aos números e argumentos apresentados. O mesmo, também, se aplica aos esclarecimentos prestados acerca das diferenças constatadas na arrecadação do IPTU.

20. Assim, opina este *Parquet* de Contas pela manutenção da irregularidade, ora classificada como CB02, de responsabilidade dos Srs. Vilmar Bosa e Alcides Neri Vitorino, Contadores do Município de Novo Mundo, com aplicação de multa punitiva e pedagógica aos mesmos, com fulcro no art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica e opina, ainda, pela emissão de recomendação para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Novo Mundo observe os ditames legais regentes das regras de contabilidade e determinação, ao responsável, que proceda à correção dos dados nos demonstrativos



contábeis enviados por meio do sistema APLIC.

II.2.2 – DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14.

Responsável: Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, Prefeito Municipal

21. 2.1) Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

22. Segundo analisou a Equipe Técnica, ocorreu a não retenção do ISSQN quando do pagamento a fornecedores de serviços, no valor de R\$ 2.022,69, contrariando o art. 11 da Lei nº 101/2000, pois, dos empenhos analisados, constatou-se a ausência da retenção do ISSQN de prestadores de serviço referentes as despesas relacionados no quadro II, presente no item 3.2. do Relatório Técnico Preliminar.

23. Assim, a irregularidade consubstanciou-se em assinar a liquidação de despesa com prestadores de serviços sem observar a devida retenção do ISSQN, o que causou prejuízos à receita municipal, em descumprimento aos arts. 43 e 44 da Lei Municipal nº 003/2001 – Código Tributário do Município de Novo Mundo.

24. Como bem salientado pela Equipe Técnica, é esperado que o gestor autorize a liquidação de despesa com prestadores de serviço realizando a devida retenção do ISSQN, mas, no presente caso, não foi o que ocorreu.

25. O ocorrido vai de encontro ao que preconiza o art. 11 da Lei de Responsabilidade, que estabelece como requisito essencial da



administração a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional da unidade.

26. Considerando, então, o descumprimento de normas que disciplinam a gestão financeira e fiscal, resta configurada a falta de planejamento e controle por parte do responsável pela arrecadação dos tributos.

27. No entanto, como bem analisado no Relatório Técnico de Defesa, através dos documentos colacionados pela defendente, comprovou-se que houve o recolhimento de diversos impostos mediante documento único, dentre eles o ISSQN. Assim, embora não tenha havido a retenção no ato de pagamento das despesas, outro recolhimento a *posteriori*.

28. Pelo exposto, opina este Parquet de Contas pelo proferimento de regularidade do achado, ora tipificado sob a sigla DB14.

II.2.3 – HB10. Contrato_Grave_10

Responsáveis: Vilmar Bosa e Alcides Neri Vitorino, Contadores

29. 3.1 Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei nº 8.666/1993).

30. A questão gira em torno da concessão de reajuste no valor contratado de modo indevido e a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de forma contrária à Lei.



31. Como bem apontado pela Equipe Técnica, os documentos anexados relativos ao Contrato n° 016/2012 e ao 3° Termo Aditivo desse contrato, evidenciam a concessão de um reajuste de 25% nos valores pagos ao contratado, bem como a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em período inferior a um ano da assinatura do contrato, sem aumento do objeto, sem especificação de índice utilizado e em percentual (14,97%) não vinculado a nenhum índice.

32. Ademais, verificou-se que não há qualquer documento que mensure a quantidade do aumento dos serviços médicos a serem prestados à população.

33. Os aditivos contratuais, segundo regência estabelecida na Lei Federal n.º 8.666/93, variam segundo o tipo de contrato, porquanto, para contratos, por exemplo, de obras de engenharia, os aditivos tem como patamar limite o valor correspondente a 50% do valor inicial atualizado do contrato.

34. Assim, como este se trata de um contrato que visa à prestação de um serviço, por parte de uma Empresa particular àquela Municipalidade, eventuais aditivos devem possuir guarida no âmbito do art. 65, § 1º da Lei Federal supracitada, cuja redação é a seguinte:

*“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”*

35. O exposto parece apontar no sentido de inexistir irregularidade no presente aditivo, porquanto foi celebrado no patamar máximo permitido pela Lei, qual seja, 25% do valor do contrato.



36. No entanto, o lastro probatório que calcifica a possibilidade fática de realização do presente aditivo, como bem salientado pela Equipe Técnica, não subsiste no caso concreto, porquanto ficou constatado que não há qualquer documento que mensure a quantidade do aumento dos serviços médicos a serem prestados à população.

37. Portanto, o fato evidencia, a um só tempo, desprezo para com o controle financeiro daquela municipalidade, como, também, indica um provável malbaratamento do Erário, na medida em que se permitiu um aditivo e um reajuste, financeiramente custosos para aquele Poder Executivo, sem que houvesse certificação fática de que o primeiro era necessário, embora juridicamente possível, fazendo que se desse aparência de legalidade a um ato que, no mundo dos fatos, não o é.

38 Desse modo, opina este *Parquet* de Contas pela manutenção da presente irregularidade HB10, sendo necessária a imposição de sanção pecuniária aos responsáveis, com base no art. 289, inciso II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), c/c art. 75, III da LC nº 269/07, bem como a imposição de determinação para que aquele proceda com a nulificação do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2012, firmado por aquela Prefeitura.

II.2.4 - HB15. Contrato_Grave_15.

**Responsáveis: LOURIVAL DE SOUZA ROCHA e CLAUDEMIR
FERNANDES DA SILVA**

39. 4.1) Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração



especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993)

40. Segundo aponta a Equipe Técnica, foi constatada a existência de uma quantidade excessiva de contratos a serem fiscalizados por um único representante da Administração, o que desrespeita de maneira transversa a essência do art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/93, porquanto, ainda que esta imponha a designação de apenas um servidor para fiscalização dos contratos, fica evidente que um apenas não é capaz de promover fiscalização eficiente.

41. Cumpre expor que a função do fiscal do contrato é exigir que os contratos administrativos sejam fielmente executados pelas partes, buscando a finalidade pública e a boa aplicação do dinheiro público. Dessarte, o resultado esperado é a fiel execução do contrato pelas partes e uma gestão pública ética, transparente, que atue em prol dos cidadãos.

42. Segundo o Manual de Licitações & Contratos do TCU¹:

“O acompanhamento e fiscalização do contrato é instrumento poderoso que o gestor dispõe para defesa do interesse público. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. A execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem ou serviço. A Administração deve manter, desde o início até o final do contrato, profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com a experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado. Os fiscais podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim”.

43. Frisa-se que a principal função a ser desempenha pelo servidor designado como fiscal do contrato é exigir seu fiel cumprimento e a

¹ Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações básicas – Tribunal de Contas da União 3. Ed. Brasília: TCU/Secretaria de Controle Interno, 2006



qualidade nos bens ou serviços entregues, com base no termo de referência e nas cláusulas estabelecidas no contrato. Deve anotar em registro próprio todas as ocorrências, a fim de demonstrar a execução da fiscalização do contrato.

44. Na ocorrência de falhas na execução, deve notificar o responsável indicado pela contratada para a regularização, estabelecendo prazo para solução, e deve cientificar o gestor do cumprimento ou não da notificação apresentada, para que o gestor tome as devidas providências.

45. **Assim, tomando por base a fundamentação supra e considerando a realidade fática que envolve a impossibilidade de que um número reduzido de servidores seja capaz e realize de forma eficiente a fiscalização de diversos contratos administrativos e com diversas disciplinas, opina este *Parquet* de Contas pelo proferimento da irregularidade HB15, com aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, com base no art. 289, inciso II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), c/c art. 75, III da LC nº 269/07, e a determinação para que sejam nomeados mais servidores para cumprir o desiderato do art. 67 da Lei Geral de Licitações.**

II.2.5 - BB03. Gestão Patrimonial_Grave_03

Responsável: Sr. José Hélio Ribeiro da Silva (Prefeito Municipal)

46. **5.1) Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980)**

47. Consoante expôs a Equipe Técnica, houve inércia na cobrança



da dívida ativa por parte do Município de Novo Mundo, porquanto não foi realizada qualquer ação para a cobrança efetiva da dívida ativa municipal e quando da auditoria *in loco*, foram solicitadas quais ações foram tomadas para o recebimento efetivo da dívida ativa contabilizada, ao que foi respondido que não houve qualquer atitude implementada neste sentido.

48. Em sua defesa, a Prefeitura alega que a dívida ativa do município está sendo “operada” administrativamente e judicialmente, inexistindo baixa no período examinado por prescrição. Também anuncia que centenas de processos de execução fiscal já foram “aforados” (docs. anexo 12), bem como notificações administrativas foram emitidas aos devedores (docs. anexo 13).

49. **Dito isto e tendo sido a defesa chancelada pela Equipe Técnica, porquanto os documentos anexados pelo defendente comprovam que o município agiu para a cobrança da dívida ativa, opina este Ministério Público de Contas pelo saneamento da presente irregularidade BB03.**

II.2.6 - DB09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09

Responsáveis: Srs. Vilmar Bosa e Alcides Neri Vitorino, Contadores

50. **6.1) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).**

51. Consoante expôs a Equipe Técnica, houve o não pagamento integral da contribuição patronal ao INSS e RPPS, em que pese o defendente ter alegado que o achado decorreu de inconsistências no software de controle referente às folhas de



pagamento dos meses de abril e agosto/2014, resultando no cálculo incorreto na dedução do salário família e salário maternidade, porquanto o mesmo anexou resumos das folhas de abril e agosto/2014 com valores idênticos aos números encontrados pela equipe técnica e que foram anotados nos quadros comparativos (item 3.5 - Encargos Previdenciários) do relatório técnico, referentes às contribuições patronais.

52. Em consonância com o disposto pelo *caput* do art. 40, da Constituição Federal, aos servidores titulares de cargos efetivos dos municípios, incluídas suas eventuais autarquias e fundações públicas, é assegurado o regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

53. As contribuições patronais oriundas das folhas de pagamento dos servidores devem ser recolhidas ao regime de previdência dentro de seus respectivos vencimentos, na medida em que a inadimplência das contribuições onera o regime de previdência, ocasionando descontrole financeiro e aumento do déficit atuarial, perfazendo aumento de alíquota de contribuição e desencadeando um aumento nos valor futuros a serem pagos à previdência, comprometendo a gestão pública por anos consecutivos.

54. Nesse desiderato, além das sanções de competência deste Tribunal previstas expressamente pelo art. 70 da Lei Complementar nº 269/2007, deve o ex-gestor daquele exercício lembrar-se de que tais condutas não excluem a atuação de outras esferas de poder, principalmente considerando-se a possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/92, e que constitui crime tributário o não recolhimento, no prazo legal, de contribuição ou outra importância devida à previdência social.



55. Considerando, então, o descumprimento de normas que disciplinam o recolhimento de contribuições previdenciárias, resta configurada a falta de planejamento financeiro e deficiência de controle sobre as obrigações de responsabilidade do órgão, cabendo, além da penalidade com aplicação de multa ao ex-gestor, a determinação à gestão para que regularize imediatamente o repasse das contribuições ao órgão previdenciário, obedecendo ao prazo a ser estipulado por este Tribunal, com encaminhamento dos respectivos comprovantes.

56. Verifica-se que esta Corte de Contas já proferiu entendimento sobre a obrigatoriedade de responsabilização do agente cometedor da falha. Vejamos:

Acórdão nº 558/2007. Despesa. Contribuição ao INSS. Multas por atraso. Apuração de responsabilidade.

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

57. Desse modo e considerando que o interessado não se desincumbiu do ônus probatório, opina este *Parquet* de Contas pela manutenção da irregularidade DB09, com consequente aplicação de multa regimental escorada no art. 289, II do RITCE c/c art. 75 da Lei Orgânica deste TCE/MT, aos responsáveis, com pertinente a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos e remessa, também, ao Ministério da Previdência Social, sendo cabível, ainda, a determinação para que aquela Municipalidade proceda com o recolhimento das contribuições



previdenciárias devidas.

II.2.7 - NA01. Diversos_Gravíssima_01.

Responsável: Sr. José Hélio Ribeiro da Silva (Prefeito Municipal)

58. 7.1) Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

59. Segundo alega a Equipe Técnica, não houve o atendimento à determinação contida no Acórdão 951/2014 – Contas Anuais de Gestão 2013, que ordenou a atualização da Planta de Valores relativa ao IPTU daquela municipalidade.

60. O fato, entretanto, derivou da não votação da proposta de Lei Complementar Municipal nº 13/2014, enviado à Câmara Municipal em 13/11/2014, ou seja, o não cumprimento de uma determinação não ocorreu em virtude da inércia do Poder Legislativo daquela Municipalidade em votar o referido projeto de lei e não do Poder Executivo, que tomou as providências que lhe cabiam para sanar a irregularidade apontada no supracitado acórdão.

61. Diante do fato, opina este *Parquet* de Contas pelo saneamento da presente irregularidade NA01.

II.2.8 - GB15. Licitação_Grave_15.

Responsável: Sr. Luiz Afonso Mallmann (Secretário Municipal de Administração)



62. 8.1) Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; art.40,I, da Lei nº 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

63. Segundo analisou a Equipe Técnica, não houve especificação suficiente de objeto licitado no bojo do Edital do Pregão Presencial nº 05/2014, o que foi rechaçado pela defendente ao argumento de que os itens 3 e 4 do referido Edital trazem as definições claras e expressas de todos os serviços a serem executados, como indicação dos locais de trabalho, tipos de trabalho, volume do objeto, formas e estrutura mínima necessária a consecução dos serviços.

64. No entanto, como bem analisado pela Equipe Técnica, a descrição dos serviços a serem executados pelo contratado são bastante amplos e abrangem o núcleo urbano inteiro e mais algumas comunidades afastadas, sendo que nesses documentos não estão especificadas as quantidades e frequências dos serviços que o contratado deverá executar por mês para receber a remuneração determinada em contrato, nem a necessidade de todos os serviços relacionados serem executados todos os meses e/ou dias (limpeza de terrenos e ruas, podas, pulverizações, jardinagem, paisagismo, areação de solo etc).

65. Dito isto, fica evidente a afronta aos arts. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; art.40,I, da Lei nº 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e Súmula TCU nº 177, razão pela qual opina, este *Parquet* de Contas, pela irregularidade do achado GB15, com conseqüente aplicação de multa regimental fundamentada no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica deste TCE/MT, ao responsável, bem como pela determinação de que sejam



melhormente especificados os pontos lacunosos apontados pela Equipe no âmbito do Edital retromencionado ou no âmbito dos Contratos dele decorrentes.

III – DO CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES PRETÉRITAS

66. Observando-se detidamente os autos, constata-se que a Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, exercício 2014, não incorreu em reincidência, mas observou parcialmente as determinações contidas nos Acórdãos ns.º 0675/2012, 5645/2013 e 0951/2014, que julgaram as Contas Anuais de Gestão daquele órgão municipal, referente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

67. No que atine às recomendações, observou-se que no acórdão n.º 0951/2014 foi recomendado à atual gestão a efetiva correção do erro contábil no apontamento 9.7 CB 02, bem como para que adequasse as rotinas de controle de distribuição de combustíveis, utilizando o princípio da segregação de funções para realizar a autorização, aprovação, execução e controle das despesas.

68. No entanto, constatou-se que as despesas com alimentação, na função educação, continuam sendo classificadas na subfunção 361 e não na 306, conforme apontado no Relatório de Gestão/2013 e de acordo com a amostra de empenhos números 112/14, 206/14, 222/14, 253/14, 126/14, 151/14, 157/14, 540/14.

69. O exposto evidencia, portanto, que o achado merece a emissão de nova determinação para que sejam observadas as recomendações e determinações de acórdãos de anos anteriores, sob pena de se julgarem



irregulares as contas de gestão do referido ente.

IV – DA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES OU TOMADAS DE CONTAS CONTRA O ÓRGÃO

70. Novamente, observando-se detidamente os autos, constata-se que não há, contra a Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, exercício 2014, Representações ou Tomadas de Contas.

71. No entanto, constata-se a existência de duas Denúncias, cujos Processos ns.º 56863/2014 e 92835/2014, ainda não foram julgados.

V – DA ANÁLISE GLOBAL

72. Em análise final, de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Mundo apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos avaliados pela Equipe Técnica.

73. No entanto, sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de recomendações ao atual gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repita na próxima prestação contas.

74. Assim, considerando os dados colhidos e analisados globalmente nestes autos, quanto à gestão do exercício de 2014, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, conquanto deva ser imposta



penalização aos responsáveis, bem como recomendação e determinação para correção das irregularidades sobressalentes e determinações legais.

75. Portanto, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas que as irregularidades verificadas sejam objeto de **imposição de multa, recomendação, determinação e advertência**, a fim de que as falhas não mais se repitam, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

VI – DA CONCLUSÃO

76. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com imposição de multa, recomendação, determinação e advertência**, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, referentes ao exercício de 2014;

b) pelo **saneamento** das irregularidades: **DB14, NA01, BB03**;

c) pela **aplicação de multa**, aos seguintes responsáveis:

c.1) aos **Srs. Vilmar Bosa e Alcides Neri Vitorino, Contadores do Município de Novo Mundo**, referente às irregularidades **CB02, HB10, HB15 e DB09**, uma para cada fato punível, todas em



conformidade com o art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c.2) ao Sr. Luiz Afonso Mallmann (Secretário Municipal de Administração), referente à irregularidade **GB15**, conforme art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, para que observe os ditames legais regentes das regras de contabilidade, consoante exposto na irregularidade CB02;

e) pela determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, para que proceda:

e.1) à correção dos dados nos demonstrativos contábeis enviados por meio do sistema APLIC, vide irregularidade CB02;

e.2) com a nulificação do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2012, firmado por aquela Prefeitura, vide irregularidade HB10;

e.3) à nomeação de mais servidores para cumprir o desiderato do art. 67 da Lei Geral de Licitações, vide irregularidade HB15;

e.4) com o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, vide irregularidade DB09;

e.5) com a especificação dos pontos lacunosos apontados pela Equipe no âmbito do Edital do Pregão Presencial nº 05/2014



ou no âmbito dos Contratos dele decorrentes, vide irregularidade GB15;

f) pela **advertência** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar novamente a irregularidade das contas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de Julho de 2015.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.